



## SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

### ESTUDO DO VETO N° [21/2017](#)

Veto Parcial apostado ao PLC nº 57, de 2017 (PL nº 7626, de 2017) [[CD](#) - [SF](#)]

Quantidade de dispositivos vetados: 1.

**Veto apostado “por inconstitucionalidade”.**

**Autoria do projeto:** Poder Executivo.

**Relatoria no Senado Federal:**

- Senador Fernando Bezerra Coelho (PSB-PE) – CAE
- Senador Romero Jucá – Plenário (PMDB – RR) - Plenário

**Relatoria na Câmara dos Deputados:**

- Deputado Alceu Moreira (PMDB-RS): CCJC
- Deputado José Carlos Aleluia (DEM-BA): CFT

**Ementa do projeto de lei de conversão vetado:**

“Dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais.”

**Explicação dos dispositivos vetados:** O dispositivo vetado dispõe de limitações aos honorários advocatícios em precatórios.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
21.17.001	<p><b><u>- Art. 4º:</u></b></p> <p>Art. 4º Fica vedado o destaque, em montante superior a 2% (dois por cento) do principal, de honorários advocatícios contratuais em precatórios cujos credores da União sejam entes públicos da administração direta, indireta e fundacional.”</p>	Honorários advocatícios em precatórios	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Substitutivo da CFT na Câmara do Relator Deputado Jose Carlos Aleluia, apresentado em Plenário</a></p> <p><b>Justificativa:</b> “Por fim, acrescentamos ao Projeto dispositivo que impedirá que sejam destacados em precatórios da União em favor de entes públicos, honorários advocatícios contratuais em montante superior a 2% do principal. Isso porque vários municípios brasileiros têm celebrado contratos com bancas de advogados, com percentual elevado apenas com intuito de executar o precatório, prejuízo das finanças públicas. Já existem, inclusive, recomendações do Ministério Público no sentido de evitar contratos com honorários abusivos e questionáveis.”</p>	<p>“O dispositivo desatende os princípios constitucionais da igualdade e da imparcialidade, previstos no art. 5º, caput, e no art. 37, ambos da Constituição, na medida em que confere tratamento diferenciado a determinado grupo de pessoas, advogados de entes públicos da administração direta e indireta, sem apresentar razão jurídica a lhe justificar. Com efeito, o dispositivo restringe o exercício de direito do advogado, de requerer que o pagamento dos honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, franqueado pelo art. 100 da Constituição e pelo art. 22, § 4º, da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB).”</p> <p><i>Ouvida a Casa Civil da Presidência da República.</i></p>